



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Recurso nº : 138.758
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.817

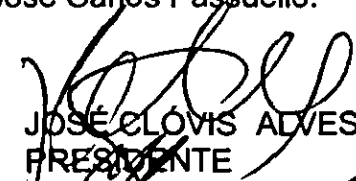
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1997 - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ - À luz do artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), os tributos não pagos, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, devem ser adicionados na apuração do lucro real, haja vista que não podem ser deduzidos pelo regime de competência.

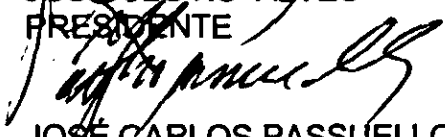
MULTA ISOLADA - Sua aplicação deve levar em consideração também valores recolhidos em excesso em meses anteriores, não se justificando sua manutenção quando for constatada penalização em duplicidade.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corinθο Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

Recurso nº : 138.758
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de fl. 5, por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 73.434,23, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora.

As irregularidades fiscais estão descritas às fls. 7 e 8, a seguir resumidas:

Falta de Adição ao Lucro Real

- nos anos-calendário de 2000 e 2001, a contribuinte deixou de adicionar na apuração do lucro real os tributos devidos e não pagos, com exigibilidade suspensa, em razão de ações judiciais (Cofins, Salário Educação, Taxa Suplementar de Saúde), conforme artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Multa de Ofício Isolada

- no valor de R\$ 38.653,99, em virtude do recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa, nos anos-calendário de 2000 a 2002, também pela falta de adição dos tributos não pagos em razão de ações judiciais.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 307-309, com anexos de fls.309-361, informando que não logrou êxito nas ações judiciais, que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, portanto, não teve prejuízos, e, por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, apreciou a peça impugnatória e decidiu, por intermédio do Acórdão nº 5.403, de 26 de novembro de 2003, pela manutenção integral do lançamento, no qual consta a ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ – À luz do artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), os tributos não pagos, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, devem ser adicionados na apuração do lucro real, haja vista que não podem ser deduzidos pelo regime de competência.

Lançamento Procedente

A contribuinte irresignada com a decisão prolatada pela autoridade de Primeira Instância às fls. 371 a 373, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em resumo:

A decisão recorrida diz que os tributos não pagos, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, devem ser adicionadas na apuração do Lucro Real. Ocorre que os lançamentos efetivados contabilmente, quais sejam, depósitos judiciais relativos à taxa de saúde suplementar, e majoração da alíquota do Cofins, deduzidos equivocadamente no LALUR, não alteraram o resultado final, eis que o prejuízo apurado e constante do SAPLI, é muito maior do que os valores discutidos, não alterando o resultado da apuração do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

As decisões judiciais tiveram sentenças improcedentes, e conseqüentemente os depósitos convertidos em renda da União, razão pela qual se tomaram despesas.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte reconhece que deduziu indevidamente na apuração do IRPJ, pelo regime de competência, os tributos objeto de ação judicial, nos anos de 2000 e 2001.

De plano verifica-se que a contribuinte não faz prova de sua alegação quanto à inoccorrência de prejuízo ao Fisco, por não ter obtido êxito nas ações e os depósitos judiciais terem sido convertidos em renda da União.

Caberia à contribuinte apresentar certidões comprovando o trânsito em julgado das sentenças. Aliás, a contribuinte sequer trouxe aos autos cópia das sentenças.

É certo que em relação ao IRPJ, o trânsito em julgado da ação judicial favorável à União e a conseqüente conversão dos depósitos em renda, antes do lançamento, acarretaria somente a postergação do imposto, consoante artigo 273 do RIR/99, haja vista que os tributos objeto da ação judicial seriam dedutíveis no mês da conversão em renda. Porém, repito: isso deveria ter sido comprovado pela contribuinte nos autos, e não foi.

Além disso, a multa isolada pela insuficiência dos recolhimentos mensais, continua sendo devida mesmo na hipótese da postergação do imposto, pois, houve insuficiência no recolhimento do IRPJ nos meses de janeiro, julho e dezembro de 2000,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

julho e agosto de 2001, e janeiro, março e dezembro de 2002, conforme comprovado pela fiscalização nos demonstrativos de fls. 18 a 21. Quanto à incidência da multa vejamos o disposto no artigo 957 do RIR/99:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Por sua vez, o artigo 222 do RIR/99 estabelece:

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Logo, comprovado que os recolhimentos do IRPJ por estimativa foram efetuados a menor, correta a aplicação da multa isolada.

Assim oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

A posição adotada pela Ilustre Relatora, no que respeita à manutenção da multa isolada diverge do entendimento desta Câmara, conforme decisões anteriormente prolatadas, motivo que me leva a discordar da mesma, tão somente quanto a este item.

O auto de infração foi levado à ciência do contribuinte no dia 17.02.2003 e alcançou o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

Segundo consta do auto de infração, a recorrente (fls. 08 – folha de continuação do auto de infração):

"Arts. 247, 344 e 841 do RIR/99

002- MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, nos períodos de apuração janeiro, julho e dezembro/2000, julho e agosto/2001 e janeiro, março e dezembro/2002.

O contribuinte apurou a estimativa mensal com base em balanços de suspensão/redução nos anos calendário 2000, 2001 e 2002. Todavia, conforme descrito na infração anterior, o mesmo não adicionou alguns valores que estavam com a exigibilidade suspensa e que foram deduzidos na apuração do lucro contábil nos balancetes levantados mensalmente. Tais valores constam dos DEMONSTRATIVOS DEPÓSITOS EFETUADOS X DESPESAS CONTABILIZADAS, anos calendário 2000 e 2001 e do DEMONSTRATIVO VALORES A ADICIONAR NA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL, ano calendário 2002. Após o recálculo das estimativas mensais devidas com a adição de tais valores constatou-se que nos períodos de apuração janeiro, julho e dezembro/2000, julho e agosto/2001 e janeiro e março/2002 houve apuração de estimativa devida não recolhida/compensada. Com relação ao período dezembro/2002, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

contribuinte apurou no LALUR 2002 lucro real referente a este período, o que implicaria em estimativa a recolher relativa ao mesmo. Todavia, não consta no sistemas SINAL o recolhimento relativo a esta estimativa, sendo que a mesma já se encontra vencida. Assim foi apurada a multa de 75% sobre tais valores, conforme consta do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA SOBRE A ESTIMATIVA DEVIDA E NÃO RECOLHIDA, anos calendário 2000, 2001 e 2002. Tais valores são também lançados através do presente auto de infração."

Na folha de continuação do auto de infração fica claro que a recorrente efetuou depósitos judiciais relativamente aos tributos sob discussão, quais sejam: Salário Educação, Cofins e Taxa de Saúde Suplementar.

Conforme indicado no texto acima, as insuficiências de recolhimento de antecipação decorreram do fato de a fiscalização ter adicionado ao lucro real parcelas consideradas não dedutíveis.

Após tais adições foram recompostos os valores das antecipações e do lucro real, redundando em valores diferentes, até porque durante cada ano houve recolhimentos que se revelaram superiores aos inicialmente declarados mas inferiores aos finais.

Se não tivesse havido adições ao lucro real não teria havido insuficiências de recolhimento de antecipações.

Diante disso é que a empresa alega duplicidade de penalização.

A adição ao lucro real de parcela anteriormente considerada pela empresa como dedutível provoca, sem dúvida, saldo positivo de lucro real a tributar e, se transportado cada valor ao mês de referência, provoca igualmente insuficiência de recolhimento por recomposição dos valores.

Planilhas demonstram os valores do lucro real anual (fls. 17) com o correspondente valor do IRPJ depois das adições consideradas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

O ano calendário de 1999 indica o recolhimento a maior de R\$ 16.767,69.

No ano calendário de 2000, apresenta insuficiências, considerando a recomposição das bases das antecipações, em janeiro de R\$ 5.195,63, em julho R\$ 2.385,09 em dezembro R\$ 330,58.

Se não tivesse sido feita cada imputação ou recomposição de base, nenhuma insuficiência teria ocorrido e, ainda, se tivesse sido considerado o excesso de recolhimento de 1999, de R\$ 16.767,69, igualmente, não haveria qualquer insuficiência.

No ano calendário de 2001, igualmente não foi considerado o excesso remanescente de recolhimento de 1999 e, nos meses de janeiro a junho, mesmo com a recomposição das bases mensais para antecipação, apresentou prejuízos.

Ainda, algumas irregularidades devem ser apontadas.

Por exemplo, no ano de 2000, a fiscalização deixou de considerar os pagamentos feitos pela empresa, a título de antecipação, de R\$ 421,70 de fevereiro e R\$ 1.985,14, de março. Enquanto o IRPJ devido foi de R\$ 3.277,02, a multa aplicada foi de R\$ 4.262,90. No ano de 2001, enquanto o IRPJ lançado foi de R\$ 13.456,51, a multa isolada (75%) foi de R\$ 24.150,63. Em 2002, houve multa isolada lançada de R\$ 10.240,46 sem que houvesse exigência relativa ao IRPJ.

Por outro lado os depósitos judiciais não se referem ao IRPJ e não podem servir para elidir sua exigência relacionada ao período do depósito.

Entendo que os excessos de recolhimento devem ser considerados para compensar as insuficiências verificadas nos períodos seguintes, sendo perfeitamente possível aproveitar o excesso do ano de 1999 para compensar insuficiências de 2000, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

mesmo para ser deduzido do tributo do ano, caso não tenha sido restituído, fato não considerado pela fiscalização.

Assim, alguns motivos me induzem a prover o recurso quanto à multa isolada.

Um, que a fiscalização deveria ter considerado os valores recolhidos em excesso para compensar eventual insuficiência relativa a meses futuros.

Dois, que a sistemática de adição ao lucro real procedida no processo fiscalizatório e recomposição dos valores das bases mensais implica em penalização em dobro em decorrência do mesmo fato.

Três, que se fosse aplicada jurisprudência majoritária alternativa e as multas fossem balizadas com valor máximo pelo IRPJ lançado, em 2001 teria havido excesso de lançamento e em 2002, por não ter sido lançado o IRPJ, nada poderia ter sido lançado. Esse postura combinada com o aproveitamento dos recolhimentos em excesso, igualmente zeraria o valor lançado, com cancelamento integral da exigência, quanto ao item de multa isolada.

Assim, se a fiscalização entende deva ser adicionado determinado valor, por exemplo no mês de outubro, seu procedimento correto é tributar ou adicioná-lo ao lucro real, no mês de outubro ou de dezembro, dependendo da forma de apuração quanto à frequência de cálculo. Dessa adição não pode resultar a aplicação da multa isolada, já que não decorre ela da falta de recolhimento de antecipação, uma vez que o balanço ou balancete de suspensão não contemplava tal valor.

No presente caso, ficou implícito que não houve insuficiência de recolhimento de antecipações, mas sim de que houve a falta de adição de despesas indedutíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000174/2003-94
Acórdão nº : 105-14.817

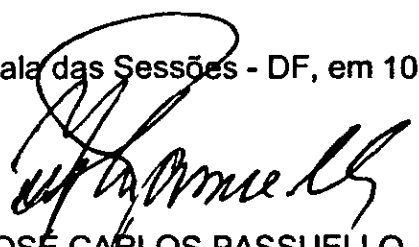
Assim, a fiscalização deveria se limitar a exigir o tributo acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75%.

Por não ter havido insuficiência de recolhimento de antecipação, não podia pretender que a partir da ação fiscal se criasse nova base de cálculo mensal inflada pela infração contida no auto de infração.

Dessa forma, pelas incorreções contidas no cálculo da multa isolada, bem como pela sua inaplicabilidade, conduzo meu voto no sentido de acolher a divergência levantada durante a votação e concluo o voto pelo provimento ao recurso.

Assim, discordando da Ilustre Relatora, voto por afastar a exigência da multa isolada, acompanhando-a nos demais itens.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.



JOSE CARLOS PASSUELLO